

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUOCA - CE

PM URUOCA - PROTOCOLO CENTRAL

NÚMERO: 0060602 - 2019

DATA: 11 / 1 / 03 / 2019

HORÁRIO: 11 HORAS 40 MINUTOS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial Nº: 0060602.2019

ASSINATURA: J

D R SAMPAIO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 27.188.626/0001-20, com endereço à Rua Caetano Figueiredo nº 1304, bairro Cohab I, Cep: 62050-845, Sobral - CE, na condição de interessada no referido Certame, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, alínea "a" e LV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, cominados com o artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0060602.2019**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O processo licitatório ora questionado tem previsão de ocorrer em 15 de março de 2019, logo em seu edital resta expresso as diretrizes para a interposição de impugnações, senão vejamos:

12.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, no endereço constante no preâmbulo deste edital, devendo o pregoeiro encaminhar a autoridade superior para decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Portanto a presente impugnação é considerado tempestiva devendo ser processado e julgado por essa respeitável Comissão de Licitação.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O certame objeto desta impugnação trata da aquisição, por parte do Governo Municipal de Uruoca, de material didático conforme especificações destinados aos alunos do ensino fundamental do 5º e 9º ano da rede municipal de ensino do município de Uruoca - Ce, para a demanda de 2019.

Ocorre que o item 7.1.4.1 do referido Edital, traz exigência que vai contra o que prevê as leis de Licitação, provocando restrições e dificuldades à participação de Licitantes. Vejamos:

7.1.4.1 Declaração da EDITORA, com firma reconhecida em cartório, de que a licitante está apta a comercialização do objeto desta licitação.

Evidencia-se que o mencionado requisito é exigência constante ainda na fase de habilitação dos licitantes e seu conteúdo versa sobre condição capaz de transmutar totalmente o ato administrativo escolhido para efetivar tal aquisição.

Explica-se, ao se exigir que a Editora “avalize” os Licitantes, fornecendo tais DECLARAÇÕES, coloca-se a habilitação do certame totalmente na “mão” do representante legal da Editora, isto é, caberá a este a discricionariedade de escolher subjetivamente, aqueles que de fatos poderão participar do certame, fornecendo ou não tais declarações.

Notemos que a Administração está assim, transferindo de modo equivocado à Editora, a condição de habilitação ao certame, haja vista que, à tal empresa caberá escolher quem deve ou não participar do certame. Tal disposição retira da administração pública o poder de contratar com a proposta mais vantajosa e sim vincula à aquisição através de quem a Editora decidir.

A Lei de Licitações traz requisitos que vinculam a Administração Pública quando da necessidade de Adquirir produtos e serviços, dentre eles, se ressaltamos o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desta feita, se revela o objetivo da referida lei em dotar a Administração pública de um poder/dever sob o qual se resultará a aquisição pela melhor proposta sem que haja comprometimento da competitividade entre os licitantes, logo, a Administração não deve fugir às circunstâncias essenciais do objeto.

Compreende-se que, se de fato, somente a Editora poderá discernir sobre quem restará habilitado a participar do certame, então estaremos diante de modalidade diversa da que se figura no Edital referenciado.

Insistir na exigência de tal DECLARAÇÃO, ao que parece, limita a participação de licitantes à decisão da Editora, abrindo possibilidade para a ocorrência da figura da representação exclusiva, o que não só inviabiliza tal modalidade de processo licitatório, como revela uma ilusão de legalidade.

III - DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo que foi exposto, se requer desta digna Comissão de Licitação do Município de Uruoca - Ce:

- a) Que seja acolhida esta impugnação, expressamente para que haja alteração no ato convocatório, de maneira a retificar o edital de pregão presencial nº 0060602.2019, efetivando a exclusão do item 7.1.4.1, por se tratar de Clausula Editalícia Restritiva.

- b) Não sendo acatada a presente impugnação, que sejam extraídas cópias de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado Ceará, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos,
Pede e espera Deferimento.

Sobral, 11 de Março de 2019.


Daykendal Resende Sampaio

D R Sampaio -ME
27.188.626/0001-20